



LEI Nº 7.496, DE 20 DE ABRIL DE 2021

PUBLICADO
D. Oficial Nº 79
Data: 20/04/2021

Altera a Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho Estadual do FUNDEB, para adaptá-la à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído pelos membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais 2 (dois) da Secretaria da Educação e 1 (um) da Secretaria de Fazenda, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

II - 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais, dos quais 1 (um) indicado pela Associação Piauiense de Municípios - APPM, e o outro indicado pela seccional da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCIME;

III - 2 (dois) representante do Conselho Estadual de Educação – CEE-PI;

IV - 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

V - 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VI - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VII - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX - 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

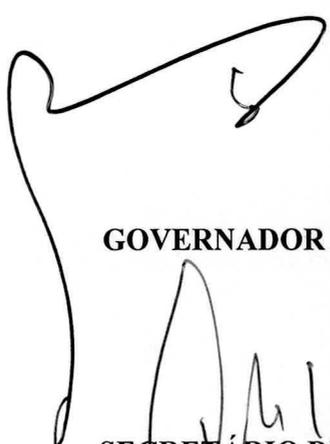
X - 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.” (NR)

“Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.” (NR)

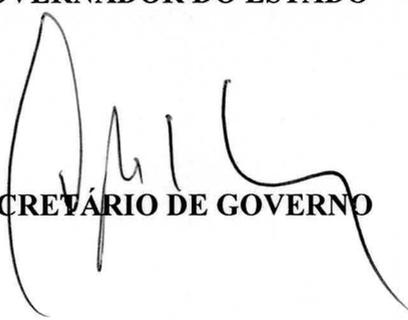
Art. 2º Até que seja criado o novo Conselho na forma desta Lei, cabe ao Conselho existente exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de Abril de 2021.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO